

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.475-A, DE 2008

Concede horário especial ao trabalhador estudante.

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece condições para a concessão de horário especial ao empregado estudante que esteja cursando o ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

O projeto define como horário especial de estudante “a flexibilização do estabelecido no contrato de trabalho quanto ao horário de entrada e saída do empregado, possibilitando que o mesmo possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço, durante o período letivo”, e o cumprimento desse horário será atestado mediante a comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino.

A proposta prevê a compensação de horário, que poderá ser feita no mesmo dia, observado o limite máximo de dez horas diárias, ou em dia diferenciado e independerá de previsão em convenção ou acordo coletivo. Essa compensação não terá natureza de hora extra, não incidindo sobre ela acréscimo salarial. Todavia, se a compensação ocorrer no horário noturno, será devido o adicional noturno.

Os artigos seguintes esmiuçam a compensação de horário, estabelecendo, por fim, regra para o caso de despedida sem justa causa do trabalhador estudante.

Na Comissão de Educação e Cultura – CEC, a proposta foi aprovada com uma emenda ao art. 1º para adequação da terminologia à estabelecida na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB e para estendê-la aos cursos à distância, desde que observados certos requisitos.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto mostra-se muito atual. De fato, um dos aspectos mais difundidos em relação à mão de obra brasileira é a necessidade de aumentar a sua qualificação, o que também se dá por intermédio do ensino regular. Esse aspecto é citado com muita propriedade na justificação da proposta quando diz que:

“O acesso à educação se constitui numa condição fundamental para os trabalhadores, não somente para a disputa de um posto de trabalho, mas como direito ao conhecimento e ao desenvolvimento pessoal e profissional.”

Assim, nada mais natural do que estimular a elevação da escolaridade dos trabalhadores, o que refletirá, em última instância, na sua produtividade.

A medida preconizada no projeto inclusive já é adotada na administração pública, inserida no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *“dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*, o qual estabelece:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.”

Já a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui o art. 427 que prevê como obrigação do empregador garantir ao adolescente empregado o tempo necessário para frequentar a escola. O artigo encontra-se assim redigido:

“Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.”

Esse artigo vem ao encontro da iniciativa do ilustre autor da proposição, mas não o atende por inteiro, uma vez que se restringe aos empregados adolescentes, enquanto o projeto compreende todos os níveis de ensino, independentemente de idade.

Do mesmo modo vemos com bons olhos a emenda aprovada pela CEC, estendendo o benefício ao estudante de curso a distância, pois essa é uma modalidade de ensino que apresenta um grande crescimento em nosso País. Pode haver até mesmo um ganho para o empregador, uma vez

que o estudo nesse tipo de curso poderá ser feito no local de trabalho, reduzindo o tempo em que o empregado ficará fora da empresa.

Apesar de, no mérito, concordarmos com a medida, entendemos que, tecnicamente, seria mais adequado a sua introdução na CLT, atendendo, dessa forma, o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse contexto, estamos apresentando um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, inserindo os seus dispositivos no Capítulo da Consolidação relativo à duração do trabalho.

Ante todo o exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.475-A, de 2008, e da emenda aprovada na CEC, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.475-A, DE 2008

Altera o art. 427 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a concessão de horário especial para o empregado estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino fundamental, médio ou superior, inclusive dos cursos de educação profissional e tecnológica a eles integrados, mediante a apresentação, pelo empregado, de atestado de matrícula e de comprovação de frequência.

§ 1º O horário especial será concedido a estudantes de cursos a distância, desde que autorizados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino e comprovada a dedicação de tempo aos estudos.

§ 2º O horário especial de estudante permite que o empregado possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço durante o período letivo, com posterior compensação de horário.

§ 3º A concessão da compensação é obrigatória e independe de previsão em convenção ou em acordo coletivo.

§ 4º *As horas não trabalhadas poderão ser compensadas em um mesmo dia ou em dia diferenciado, obedecido o limite máximo de dez horas diárias ou de quarenta e quatro horas semanais.*

§ 5º *A compensação no mesmo dia dar-se-á quando for suficiente o ajuste nos horários de entrada e de saída do empregado, sem alteração na carga horária diária contratada.*

§ 6º *A compensação em dia diferenciado dar-se-á quando for necessária a redução da carga horária diária do empregado para adequação do horário de estudo com o de trabalho.*

§ 7º *As horas acumuladas deverão ser compensadas no mesmo ano ou até, no máximo, dois meses do ano seguinte.*

§ 8º *As horas não compensadas no período respectivo, sem culpa do empregado, não se acumulam para compensação posterior e são consideradas compensadas, para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.*

§ 9º *Não será devido adicional de hora extraordinária sobre as horas compensadas.*

§ 10. *Será devido adicional noturno quando a compensação ocorrer no período compreendido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.*

§ 11. *Na hipótese de dispensa sem justa causa do empregado, não serão indenizadas as horas não compensadas, que não serão consideradas para efeito de cálculo de verbas rescisórias.”*

Art. 2º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator